



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000817/2005-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.318 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente SONIA REGINA CORREA HAIBI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. PRESUNÇÃO.

O fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica.

Não pode subsistir o lançamento baseado em presunção não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Virgílio Cansino Gil, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 13/18) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2003. O lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos de Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas e Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 22) cujos argumentos foram expostos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 29/35):

1. O Auditor Fiscal considerou que deixei de declarar a Receita Federal o valor de R\$ 45.343,03. Esse valor conforme me foi informado, foram gastos com a utilização do meu cartão de crédito. Ocorre que ao contrário do que supõe o fisco, esse valor não é rendimento. Os gastos foram realizados para compras de suprimentos (alimentos) para um pequeno comércio de refeições, tipo “self-service”, que arrendei por estar desempregada, e fui obrigada a fechar, em menos de um ano, em virtude do prejuízo que me causava, hoje ainda devo cerca de RS 10.000,00 para a empresa do cartão de crédito.

2. Também não consigo entender porque a aplicação de duas multas de 75%. Não é um excesso? Se não tive receita nenhuma, ao contrário, ainda sou multada duas vezes?

3. Infelizmente em virtude da informalidade e do pequeníssimo porte do negócio não tenho livros e documentos do mesmo.

Finalmente, acrescento que continuo desempregada e vivendo apenas da pensão paga pelo ex-marido.

Pelas razões expostas solicito a revisão e arquivamento do processo acima citado.

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento, quando o contribuinte não justifica os acréscimos apurados pelo fisco, com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Não há impedimento legal para que se aplique multa de ofício concomitantemente com multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO.

Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/03/2009 (e-fls. 40), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 01/04/2009 (e-fls. 41) com as alegações a seguir reproduzidas:

O fato é que após a separação conjugal, por questões de sobrevivência da minha família, em companhia de conhecidas abri um pequeno comércio de alimentação tipo “fast food”, que não obteve sucesso, tendo fechado as portas pouco tempo depois.

Ora, convenhamos que o valor acima de R\$ 45.343,03 tratava-se de simples reposição de mercadorias para manutenção da atividade, sendo o numerário proveniente do giro do negócio, e portanto não se podendo supor que tal valor tratava-se de lucro ou rendimento.

Ainda, por ser uma simples dona de casa, que nada entende de imposto de renda, tocando um negócio na informalidade, que não deu certo, não tinha, então, a mínima idéia de guardar e conservar recibos, notas fiscais e outros documentos.

É bem verdade que o auditor cumpriu com a sua obrigação, aplicando friamente o que diz a lei, no entanto a suposição pura e simples de que gastos efetuados com cartão de crédito configurem omitir rendimentos é apenas em excesso a pobre contribuinte.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do Auto de Infração que a omissão de rendimentos foi apurada nos termos da Instrução Normativa nº 341 de 15/07/2003, que instituiu a Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DECRED, tendo sido constatada a realização de dispêndios no montante de R\$ 45.343,03 via cartão de crédito pela contribuinte durante o ano base de 2003, ano em que não consta a entrega de DIRPF pela mesma (e-fls. 17).

Do exame dos autos verifica-se que a contribuinte já havia sido intimada no curso da ação fiscal a comprovar a origem e a tributação dos recursos movimentados e utilizados nas operações com cartões de crédito no ano calendário 2003, haja vista a ausência de Declaração de Ajuste Anual apresentada para o período (e-fls. 07/12).

Não obstante, mesmo diante da autuação, esta também não juntou qualquer elemento de prova à Impugnação ou ao Recurso Voluntário, limitando-se a alegar que o valor de R\$ 45.343,03 refere-se a reposição de mercadorias para um pequeno comércio de alimentação que possuía à época.

É importante enfatizar que a realização de despesas pressupõe disponibilidade econômica de renda. Assim, tendo em vista que a contribuinte não declarou qualquer rendimento para o ano calendário em exame e não demonstrou a origem dos recursos utilizados no pagamento de despesas com cartão de crédito, correto o procedimento da autoridade lançadora.

Para refutar a omissão apurada, deveria a recorrente ter trazido ao autos documentação hábil e idônea a fim de comprovar que suas despesas com cartão de crédito tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, o que não ocorreu no presente caso.

Vale lembrar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia ao posicionamento da relatora, divirjo quanto à possibilidade de manutenção da exigência fiscal.

A autuação aponta a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, conforme consta de fl.17, consignando que apurou “...a realização de dispêndios no montante de R\$ 45.343,03 via cartão de crédito, pela contribuinte, durante o ano base de 2003, ano em que não consta a entrega de DIRPF da mesma”.

Ora, o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade de renda. Nesse sentido, é o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)"

(destaque acrescido)

Os dispositivos legais mencionados na autuação são exatamente nesse sentido (fl.17). Entre eles, reproduzo o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, **à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

No caso em apreço, quando a recorrente teria adquirido a disponibilidade? Quem teria efetuado os pagamentos a ela? Essas perguntas não encontram respostas nos autos, uma vez que o lançamento considerou como renda omitida os gastos dispendidos pela contribuinte. Ou seja, a autoridade lançadora assumiu que os pagamentos de cartão de crédito se configurariam em rendimento da recorrente. Trata-se de uma presunção da autoridade fiscal.

É certo que existem presunções legais de omissões de rendimentos, como no caso dos depósitos bancários de origem não comprovada e dos acréscimos patrimoniais a descoberto, mas esse não é o caso desses autos. Inexiste a presunção adotada, não podendo prevalecer a autuação.

Dessa feita, é de se dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez